

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA
E INTERNACIONAL**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

I61

Internet: dinâmicas da segurança pública internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Tatiana Stroppa; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-568-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Internet. 3. Segurança pública internacional. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL

Apresentação

Apresentação

O IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, reafirmou o compromisso da entidade com a promoção da pesquisa jurídica de excelência, reunindo pesquisadoras, pesquisadores, docentes, discentes e profissionais do Direito de diversas instituições brasileiras e estrangeiras em um espaço dedicado ao debate científico e à difusão do conhecimento. Nesta edição, cujo tema foi "Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos", o evento proporcionou reflexões sobre os desafios contemporâneos enfrentados pelo Estado, pelas instituições e pela sociedade na concretização dos direitos fundamentais.

Inserido nesse contexto, o Grupo de Trabalho Internet: Dinâmicas da Segurança Pública e Internacional I, coordenado por Tatiana Stroppa e Valter Moura do Carmo, proporcionou um ambiente de diálogo interdisciplinar acerca de alguns dos mais relevantes desafios decorrentes da transformação digital. As discussões evidenciaram que o desenvolvimento das tecnologias da informação, da inteligência artificial e dos sistemas algorítmicos tem produzido impactos significativos sobre a segurança pública, a proteção nacional e internacional dos direitos humanos, a tutela dos direitos da personalidade e a própria conformação do Estado Democrático de Direito. Partindo desse diagnóstico, as reflexões avançaram pela análise de como equilibrar a necessária atuação estatal diante das mudanças promovidas pelas e nas plataformas digitais, dinâmicas que impõem ao Direito a necessidade de constante atualização de seus instrumentos normativos e interpretativos.

3. ECA Digital (Lei 15.211/2025): Governança, Lacunas Normativas e Justiça Interseccional na Proteção da Infância em Ambientes Digitais, de Lizeth Nataly Delgado Villota, Thaís Agnoletti Alcova e Fernando de Brito Alves;

4. O Combate ao Crime de Pornografia Infantil e o Uso de Ronda Virtual: uma Leitura a partir da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de Henrique Bassi da Silva e Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro;

5. Proteção de Dados Pessoais e Regulação Digital: Reflexões sobre a ANPD e as Big Techs, de Márcia Haydée Porto de Carvalho, Alexsandro José Rabelo França e Pedro Bergê Cutrim Filho;

6. Tecnificação da Violência Sexual Infantil: a Mercantilização dos Robôs Sexuais, de Isabel Borderes Motta e Jacqueline Valadares da Silva Alckmim; e

7. Violência Psicológica contra a Mulher em Ambientes Digitais: Revitimização Algorítmica e a (In)Suficiência da Resposta Jurisdicional Brasileira, de Hudson Luiz França Mancilha e Vivianne Rigoldi.

Em conjunto, os artigos demonstram que as questões relacionadas à internet e às tecnologias digitais ultrapassam os limites tradicionais dos diversos ramos do Direito, exigindo abordagens capazes de integrar perspectivas oriundas do Direito Constitucional, do Direito Digital, do Direito Penal, da proteção de dados pessoais, dos direitos humanos e da regulação econômica. Ao mesmo tempo, evidenciam que a construção de mecanismos jurídicos aptos a compatibilizar inovação tecnológica, segurança pública e proteção dos direitos fundamentais constitui uma das agendas mais relevantes da pesquisa jurídica contemporânea e que exigirá o comprometimento não apenas dos Estados, mas das próprias plataformas digitais, grupos de interesse, sociedade civil e da comunidade acadêmica na busca de modos para vivenciar

Espera-se que os estudos ora publicados contribuam para o aprofundamento das reflexões acerca das relações entre tecnologia, segurança pública, segurança internacional e direitos fundamentais, estimulando novas pesquisas e fortalecendo o desenvolvimento desse importante campo de investigação jurídica.

Boa leitura!

Profa. Dra. Tatiana Stroppa

Centro Universitário de Bauru - Instituição Toledo de Ensino

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo

Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT)

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E REGULAÇÃO DIGITAL: REFLEXÕES SOBRE A ANPD E AS BIG TECHS

PERSONAL DATA PROTECTION AND DIGITAL REGULATION: REFLECTIONS ON THE ANPD AND BIG TECHS

Márcia Haydée Porto de Carvalho ¹

Alexsandro José Rabelo França ²

Pedro Bergê Cutrim Filho ³

Resumo

O presente artigo analisa criticamente a efetividade da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) na regulação das grandes empresas de tecnologia no contexto da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Parte-se da hipótese de que limitações estruturais, técnicas e orçamentárias da autoridade reguladora, associadas à elevada capacidade econômica e tecnológica das big techs, comprometem a plena efetividade do sistema brasileiro de proteção de dados. A pesquisa utiliza metodologia qualitativa, baseada em análise documental, bibliográfica, normativa e jurisprudencial, examinando decisões administrativas da ANPD e precedentes recentes do Poder Judiciário. O estudo aborda o marco regulatório brasileiro de proteção de dados, os desafios relacionados à assimetria de poder, opacidade algorítmica, extraterritorialidade e inovação tecnológica, além da consolidação jurisprudencial da LGPD no Brasil. Também analisa criticamente a independência institucional da ANPD após sua transformação em autarquia de natureza especial submetida ao regime jurídico das agências reguladoras federais. Conclui-se que, embora haja avanços relevantes na consolidação da governança digital brasileira, a efetividade da proteção de dados ainda depende do fortalecimento institucional, técnico e regulatório da ANPD diante das profundas assimetrias presentes na economia digital contemporânea.

Palavras-chave: Proteção de dados pessoais, Lgpd, Anpd, Big techs, Regulação digital

Abstract/Resumen/Résumé

Authority (ANPD) in regulating large technology companies within the framework of the Brazilian General Data Protection Law (LGPD). The study is based on the hypothesis that structural, technical, and budgetary limitations affecting the regulatory authority, combined with the economic and technological power of big tech companies, compromise the full effectiveness of the Brazilian data protection system. The research adopts a qualitative methodology grounded in documentary, bibliographic, normative, and jurisprudential analysis, examining administrative decisions issued by the ANPD and recent judicial precedents. The paper discusses the Brazilian data protection regulatory framework, as well as challenges related to power asymmetry, algorithmic opacity, extraterritoriality, and technological innovation, in addition to the growing judicial consolidation of the LGPD in Brazil. The study also critically examines the institutional independence of the ANPD following its transformation into a special regulatory authority subject to the legal framework governing federal regulatory agencies. It concludes that, despite significant advances in the consolidation of Brazilian digital governance, the effective protection of personal data still depends on the continuous institutional, technical, and regulatory strengthening of the ANPD in light of the profound asymmetries of power that characterize the contemporary digital economy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Personal data protection, Lgpd, Anpd, Big techs, Digital regulation

1 INTRODUÇÃO

A proteção de dados pessoais consolidou-se como um dos principais desafios jurídicos e regulatórios da sociedade contemporânea, especialmente diante da crescente digitalização das relações sociais e econômicas. No Brasil, a edição da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, representou importante marco na tutela da privacidade e dos direitos fundamentais, estabelecendo princípios e regras específicas para o tratamento de dados pessoais. Paralelamente, a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) pela Lei nº 13.853/2019 instituiu órgão especializado responsável pela fiscalização e aplicação da legislação, inserindo o país entre as nações dotadas de autoridade específica de proteção de dados.

O ambiente digital brasileiro caracteriza-se pela forte presença de grandes empresas tecnológicas multinacionais que processam volumes massivos de dados pessoais, frequentemente por meio de modelos de negócio baseados na monetização dessas informações. Essas corporações, conhecidas como *big techs*, desafiam os modelos regulatórios tradicionais em razão de sua elevada capacidade econômica, sofisticação tecnológica e estruturas societárias transnacionais. Nesse contexto, a regulação efetiva dessas empresas pela ANPD constitui importante teste para a efetividade do sistema brasileiro de proteção de dados.

A problemática central desta pesquisa reside na assimetria entre o poder regulatório da ANPD e a capacidade das grandes empresas tecnológicas de influenciar ou contornar a aplicação da LGPD. Parte-se da hipótese de que limitações orçamentárias da autoridade, complexidade técnica dos sistemas de tratamento de dados e desafios jurisdicionais comprometem a efetividade da regulação brasileira frente a essas corporações. Além disso, questiona-se se a atual estrutura institucional da ANPD assegura independência suficiente para o exercício de função regulatória efetiva em setor econômico estratégico.

A relevância desta investigação decorre da centralidade que a proteção de dados assumiu no debate contemporâneo sobre direitos fundamentais, desenvolvimento econômico e soberania digital. A efetividade da LGPD e da atuação da ANPD não apenas define o nível de proteção conferido aos cidadãos brasileiros, mas também influencia a inserção competitiva do país na economia digital global, em que a confiança na proteção de dados constitui elemento essencial para atração de investimentos e desenvolvimento tecnológico. Ademais, o modelo regulatório brasileiro pode servir de referência para outros países latino-americanos em processo de estruturação de seus sistemas de proteção de dados.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar criticamente a efetividade da ANPD como autoridade reguladora da proteção de dados pessoais no contexto das grandes

empresas de tecnologia, avaliando os desafios e limitações de sua atuação. Como objetivos específicos, busca-se identificar os principais obstáculos à aplicação da LGPD às *big techs*, examinar decisões recentes da ANPD e do Poder Judiciário sobre proteção de dados e avaliar criticamente o grau de independência institucional da autoridade e suas implicações para a efetividade regulatória.

A metodologia adotada baseia-se em análise documental e bibliográfica de legislação, regulamentos, decisões administrativas da ANPD, jurisprudência e literatura especializada nacional e internacional sobre proteção de dados. A abordagem é predominantemente qualitativa, utilizando método crítico-analítico para avaliação das fontes e construção dos argumentos. A pesquisa jurisprudencial concentra-se em decisões posteriores à vigência da LGPD, priorizando casos envolvendo grandes empresas tecnológicas ou precedentes relevantes para interpretação da legislação.

O trabalho organiza-se em seis seções principais, além desta introdução. A fundamentação teórica aborda o marco regulatório brasileiro de proteção de dados e a estrutura institucional da ANPD. O terceiro capítulo examina os desafios da LGPD na regulação das grandes empresas tecnológicas, especialmente quanto à assimetria de poder, jurisdição e inovação tecnológica. O quarto capítulo apresenta estudo de casos baseado em decisões recentes da ANPD e do Poder Judiciário. O quinto capítulo desenvolve análise crítica sobre a independência institucional da ANPD e suas limitações estruturais e funcionais. Por fim, as considerações finais sintetizam os principais achados da pesquisa e apresentam recomendações para o aprimoramento do sistema regulatório brasileiro.

A partir dessas premissas, torna-se necessário examinar inicialmente o desenvolvimento do marco regulatório brasileiro de proteção de dados e a estrutura institucional da ANPD, a fim de compreender os fundamentos jurídicos que sustentam a atuação regulatória estatal no ambiente digital contemporâneo.

2 MARCO REGULATÓRIO DA PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL

A proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro encontra suas raízes na própria Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas em seu artigo 5º, inciso X. Essa matriz constitucional foi posteriormente complementada pelo inciso XII do mesmo artigo, que consagra o sigilo das comunicações telefônicas e de dados (Sarlet, 2021). A evolução da interpretação doutrinária e jurisprudencial desses dispositivos culminou no reconhecimento de um direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais, especialmente após a promulgação da Emenda

Constitucional nº 115/2022, que inseriu expressamente a proteção de dados pessoais no rol de direitos fundamentais (Machado, 2019).

O Marco Civil da Internet, estabelecido pela Lei nº 12.965/2014, foi o primeiro passo na regulamentação da proteção de dados no ambiente digital brasileiro, estabelecendo princípios como a neutralidade de rede e a proteção da privacidade dos usuários (Lemos; Souza, 2016). Contudo, foi a edição da Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que efetivamente estruturou sistema abrangente de proteção de dados no país, inspirado no modelo europeu do *General Data Protection Regulation* (GDPR) (Brasil, 2018; Doneda, 2019).

A LGPD estabeleceu dez princípios fundamentais para o tratamento de dados pessoais, entre os quais se destacam a finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas (Bioni, 2020). Esses princípios representam verdadeiros pilares interpretativos da legislação, orientando tanto a atuação dos agentes de tratamento quanto a fiscalização exercida pela autoridade competente. O princípio da finalidade, por exemplo, determina que o tratamento deve ser realizado para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, vedando o tratamento posterior incompatível com essas finalidades (Tepedino; Teffé, 2019).

O consentimento, embora seja uma das bases legais para o tratamento de dados pessoais, não constitui a única hipótese autorizativa prevista na LGPD. A legislação estabelece outras nove bases legais, incluindo o cumprimento de obrigação legal, execução de políticas públicas, estudos por órgão de pesquisa, execução de contrato, exercício regular de direitos, proteção da vida, tutela da saúde, atendimento dos interesses legítimos do controlador e proteção do crédito (Mulholland, 2018). Essa diversificação das bases legais reflete a complexidade das relações contemporâneas envolvendo dados pessoais e a necessidade de equilibrar a proteção da privacidade com outros interesses legítimos da sociedade.

Outro ponto relevante foi a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados pela Lei nº 13.853/2019, que alterou a LGPD, instituindo-a inicialmente como órgão integrante da administração pública federal vinculado à Presidência da República. Posteriormente, o Decreto nº 10.474/2020 regulamentou a estrutura regimental da ANPD, conferindo-lhe maior autonomia técnica e decisória, aspecto considerado essencial para a efetividade da tutela regulatória e fiscalizatória em matéria de proteção de dados pessoais (Sarlet, 2021).

Mais recentemente, a Medida Provisória nº 1.317/2025 promoveu profunda reestruturação institucional da autoridade brasileira de proteção de dados ao criar formalmente a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) como autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, submetida ao regime jurídico das

agências reguladoras federais previsto na Lei nº 13.848/2019. A nova disciplina conferiu expressamente à ANPD autonomia funcional, técnica, decisória, administrativa e financeira, além de instituir carreira própria de regulação e fiscalização de proteção de dados, reforçando sua capacidade institucional de atuação regulatória, fiscalizatória e sancionatória no âmbito da proteção de dados pessoais (Brasil, 2025).

As competências da ANPD, presentes no artigo 55-J da LGPD, abrangem atividades regulamentares, fiscalizatórias, sancionatórias e de orientação. Entre as principais atribuições estão a elaboração de diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais, a fiscalização e aplicação de sanções em caso de tratamento irregular de dados, a promoção de ações educativas sobre proteção de dados e a articulação com autoridades reguladoras setoriais. Essa amplitude de competências posiciona a ANPD como eixo central do modelo brasileiro de governança e proteção de dados pessoais, especialmente diante da necessidade de coordenação normativa entre diferentes setores regulados (Cravo; Cunda; Ramos, 2021).

O poder sancionatório da ANPD constitui um dos principais instrumentos de efetividade da LGPD, podendo a autoridade aplicar sanções que variam desde advertência até multa simples ou diária de até 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil em seu último exercício, limitada ao valor máximo de R\$ 50.000.000,00 por infração, conforme dispõe o artigo 52 da Lei nº 13.709/2018 (Brasil, 2018). Além das sanções pecuniárias, a autoridade pode determinar medidas como publicização da infração, bloqueio ou eliminação dos dados pessoais relacionados à irregularidade e suspensão parcial do funcionamento do banco de dados. Esse conjunto de mecanismos busca assegurar eficácia coercitiva e capacidade dissuasória ao sistema brasileiro de proteção de dados.

A estrutura organizacional da ANPD compreende o Conselho Diretor, órgão máximo da autarquia composto por cinco membros, o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, a Corregedoria, a Procuradoria Federal Especializada e as unidades administrativas e técnicas previstas na própria LGPD e em sua regulamentação institucional, além de Procuradoria, Auditoria e unidades administrativas e especializadas previstas na nova redação do art. 55-C da LGPD introduzida pela MP nº 1.317/2025 (Brasil, 2018; Brasil, 2025).

O Conselho Diretor possui mandato fixo, com possibilidade de recondução, buscando assegurar estabilidade institucional e continuidade regulatória. Já o Conselho Nacional, integrado por representantes do poder público, setor empresarial, academia, sociedade civil e entidades sindicais, funciona como importante mecanismo de participação democrática e governança regulatória (Cravo; Cunda; Ramos, 2021).

Comparativamente às autoridades de proteção de dados de outros países, a ANPD apresenta características institucionais peculiares. Enquanto autoridades como a *Information Commissioner's Office* (ICO), do Reino Unido, e a *Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés* (CNIL), da França, possuem elevado grau de independência em relação ao Poder Executivo, a autoridade brasileira ainda preserva vínculos institucionais com a estrutura administrativa federal, o que suscita debates acerca da extensão de sua autonomia regulatória e decisória (Frazão; Tepedino; Oliva, 2019).

Por outro lado, a MP nº 1.317/2025 passou a reconhecer expressamente a ANPD como autarquia de natureza especial submetida ao regime jurídico das agências reguladoras federais, conferindo-lhe prerrogativas típicas de independência regulatória, especialmente autonomia funcional, técnica, administrativa, financeira e decisória (Brasil, 2025).

A interface da ANPD com outros órgãos reguladores constitui aspecto fundamental de sua atuação, especialmente diante da transversalidade da proteção de dados em diversos setores da economia digital. A autoridade deve atuar de forma coordenada com instituições como o Banco Central do Brasil, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), buscando assegurar aplicação harmônica da LGPD nos respectivos setores regulados. Essa coordenação interinstitucional revela-se essencial para evitar conflitos normativos, fortalecer a governança digital e garantir maior efetividade ao sistema nacional de proteção de dados pessoais (Cravo; Cunda; Ramos, 2021).

Ademais, o fortalecimento institucional da proteção de dados pessoais no Brasil está diretamente relacionado ao reconhecimento desse direito como expressão da dignidade da pessoa humana, da privacidade e da autodeterminação informativa. Conforme destacam Ruaro e Silva (2023), a ascensão da proteção de dados ao patamar de direito fundamental representa resposta jurídica às profundas transformações tecnológicas e aos novos riscos decorrentes do tratamento massivo e automatizado de informações pessoais na sociedade digital contemporânea.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha desenvolvido estrutura normativa e institucional relativamente sofisticada em matéria de proteção de dados pessoais, a efetividade concreta desse sistema regulatório ainda enfrenta desafios significativos diante do poder econômico, tecnológico e transnacional das grandes plataformas digitais. Nesse contexto, torna-se necessário examinar os principais obstáculos enfrentados pela LGPD e pela ANPD na regulação das *big techs* e na proteção efetiva dos direitos dos titulares de dados.

3 DESAFIOS DA EFETIVIDADE DA LGPD FRENTE A GRANDES EMPRESAS DE TECNOLOGIA

A aplicação efetiva da LGPD às grandes empresas de tecnologia enfrenta o desafio estrutural da profunda assimetria de poder existente entre autoridades reguladoras nacionais e conglomerados tecnológicos globais. Conforme destaca Zuboff (2021), o chamado “capitalismo de vigilância” estrutura-se precisamente na extração massiva de dados comportamentais como matéria-prima econômica destinada à previsão e modulação de condutas humanas, produzindo concentrações inéditas de conhecimento, poder e capacidade de influência social.

Essa disparidade manifesta-se não apenas na capacidade financeira dessas corporações, mas também em sua superioridade tecnológica, informacional e algorítmica, permitindo o desenvolvimento de sofisticadas estratégias de compliance formalmente compatíveis com a legislação, mas potencialmente insuficientes para assegurar efetiva proteção aos direitos dos titulares de dados.

A complexidade técnica dos algoritmos e sistemas de processamento de dados utilizados pelas grandes plataformas digitais representa outro obstáculo significativo para a efetividade regulatória. Doneda (2020) observa que a opacidade algorítmica constitui um dos principais desafios contemporâneos para a proteção de dados, na medida em que dificulta a compreensão dos processos automatizados de tratamento de informações pessoais.

O fenômeno do “*privacy washing*” ou compliance cosmético tem se tornado uma prática recorrente entre as grandes empresas tecnológicas, que implementam medidas aparentemente robustas de proteção de dados sem, contudo, alterar substancialmente suas práticas de negócio baseadas na monetização de informações pessoais (Bioni, 2020).

Essas estratégias frequentemente se materializam por meio de políticas de privacidade extensas, obscuras e de difícil compreensão, criando uma aparência formal de conformidade normativa sem efetiva transparência informacional. Conforme observa Zuboff (2021), o capitalismo de vigilância opera mediante mecanismos de captura unilateral da experiência humana, frequentemente sustentados por estruturas contratuais que inviabilizam verdadeira autodeterminação informativa dos usuários.

A capacidade de inovação tecnológica das *big techs* também lhes permite desenvolver constantemente novos modelos de negócio que desafiam as estruturas regulatórias existentes. A velocidade da inovação tecnológica supera a capacidade de resposta das estruturas regulatórias tradicionais, produzindo espaços de baixa densidade normativa nos quais novas formas de tratamento massivo de dados se consolidam antes da formulação de mecanismos

adequados de controle. Nesse contexto, Zuboff (2021) observa que o capitalismo de vigilância se expandiu em cenários inicialmente marcados pela ausência de limites jurídicos claros.

A aplicação da LGPD a empresas multinacionais de tecnologia esbarra em complexos desafios jurisdicionais que limitam significativamente a efetividade da regulação nacional. O artigo 3º da LGPD estabelece sua aplicabilidade extraterritorial quando o tratamento de dados tem por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços a indivíduos localizados no território nacional, independentemente do local da sede da empresa (Maldonado; Blum, 2021). Contudo, a implementação prática dessa disposição enfrenta obstáculos relacionados à identificação de ativos no país, à cooperação internacional e à execução de decisões administrativas e judiciais.

As estratégias de estruturação jurídica adotadas pelas grandes empresas tecnológicas frequentemente envolvem a criação de complexas arquiteturas societárias internacionais que dificultam a identificação do controlador efetivo dos dados e a determinação da jurisdição competente para aplicação de sanções (Tepedino; Teffé, 2019). Essas estruturas, embora legítimas do ponto de vista do direito societário internacional, podem ser utilizadas para minimizar a exposição regulatória e dificultar a responsabilização por violações à legislação de proteção de dados.

A execução de sanções administrativas aplicadas pela ANPD a empresas sem presença física significativa no Brasil representa um desafio prático de grande relevância. Diferentemente do modelo europeu, onde o GDPR conta com mecanismos de cooperação entre autoridades nacionais de proteção de dados, o Brasil ainda carece de instrumentos de cooperação internacional efetivos para garantir o cumprimento de suas decisões regulatórias (Lannes; Ferreira; Furuya, 2025). Essa limitação torna-se especialmente problemática quando as empresas optam por descumprir deliberadamente as determinações da autoridade brasileira, calculando que os custos de eventual não conformidade são inferiores aos benefícios econômicos obtidos com a manutenção de práticas irregulares.

O conflito entre diferentes regimes regulatórios nacionais constitui outro aspecto relevante dos desafios jurisdicionais. Pinheiro (2020) observa que as empresas multinacionais frequentemente enfrentam obrigações conflitantes impostas por diferentes jurisdições, o que pode resultar na priorização do cumprimento das regulamentações de mercados considerados mais estratégicos. Nesse contexto, a regulação brasileira pode ser relegada a segundo plano quando conflita com exigências de mercados como Estados Unidos, União Europeia ou China, especialmente em situações de falta de harmonização entre os diferentes modelos regulatórios.

A tensão entre o estímulo à inovação tecnológica e a proteção efetiva de dados pessoais representa um dos dilemas mais complexos na aplicação da LGPD às grandes empresas de tecnologia. O desenvolvimento de algoritmos de inteligência artificial e aprendizado de máquina tem revolucionado a capacidade de processamento e análise de dados pessoais, criando oportunidades econômicas significativas, mas também riscos inéditos para a privacidade dos indivíduos (Sarlet, 2021). A LGPD, embora contenha disposições sobre tratamento automatizado de dados pessoais, ainda carece de regulamentação específica para lidar com as particularidades dos sistemas de IA.

A questão da transparência algorítmica emerge como um dos principais pontos de atrito entre as empresas tecnológicas e a regulação de proteção de dados. O artigo 20 da LGPD garante ao titular o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, incluindo informações sobre os critérios e procedimentos utilizados (Bioni, 2020). Contudo, as empresas frequentemente alegam que a divulgação detalhada dos algoritmos comprometeria sua propriedade intelectual e vantagem competitiva, criando um impasse entre transparência e proteção de segredos comerciais.

O crescimento exponencial da Internet das Coisas (IoT) apresenta desafios específicos para a obtenção de consentimento válido e para a implementação dos direitos dos titulares de dados. Mulholland (2018) destaca que dispositivos IoT frequentemente coletam dados de forma contínua e imperceptível, dificultando a aplicação dos princípios de transparência e consentimento informado estabelecidos pela LGPD. Ademais, a natureza distributiva e interconectada desses sistemas torna complexa a identificação clara dos controladores e operadores de dados, bem como a implementação de medidas como portabilidade e exclusão de dados.

A perfilização automatizada e a construção de inferências comportamentais constituem elementos centrais do modelo econômico das grandes plataformas digitais. Conforme sustenta Zuboff (2021), o capitalismo de vigilância opera por meio da extração contínua de “superávit comportamental”, transformando dados pessoais em mecanismos preditivos capazes de antecipar comportamentos, influenciá-los e modulá-los em larga escala.

Ruaro e Silva (2023) observam que a LGPD classifica dados pessoais sensíveis de forma relativamente restritiva, não abrangendo informações que, embora individualmente não sensíveis, podem revelar aspectos íntimos da personalidade quando processadas através de algoritmos sofisticados. Essa lacuna regulatória permite que empresas construam perfis detalhados dos usuários utilizando aparentemente apenas dados não sensíveis, contornando as proteções mais rigorosas estabelecidas pela legislação.

O desenvolvimento de tecnologias de reconhecimento facial e biométrico pelas grandes empresas tecnológicas levanta questões específicas sobre o tratamento de dados biométricos, classificados como sensíveis pela LGPD. Lima (2025) destaca que tecnologias contemporâneas de reconhecimento facial ampliam significativamente os riscos de vigilância massiva, identificação automatizada e violação à privacidade, especialmente diante da utilização de sistemas algorítmicos alimentados por bases massivas de dados biométricos. A aplicação dessas tecnologias por empresas privadas, especialmente quando integradas a sistemas de inteligência artificial, amplifica exponencialmente esses riscos, exigindo marcos regulatórios mais específicos e rigorosos.

4 ESTUDO DE DECISÕES RECENTES DA ANPD E DO JUDICIÁRIO

Um dos casos paradigmáticos da atuação sancionatória da Agência Nacional de Proteção de Dados foi o Processo Administrativo Sancionador nº 00261.000489/2022-62, instaurado em face da empresa Telekall Infoservice, considerado a primeira sanção administrativa aplicada pela autoridade com fundamento na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (ANPD, 2023). No caso, a ANPD aplicou advertência pela ausência de indicação de encarregado pelo tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 41 da LGPD, além de multas simples por infração ao art. 7º da LGPD e ao art. 5º do Regulamento de Fiscalização da ANPD, totalizando R\$ 14.400,00.

A decisão revela importante consolidação da função fiscalizatória da autoridade administrativa, especialmente no tocante à exigência de observância concreta das bases legais para tratamento de dados e ao dever de cooperação dos agentes regulados com os procedimentos de fiscalização. Ademais, o caso evidencia a transição da ANPD de uma atuação predominantemente orientativa para uma postura efetivamente sancionatória, reforçando o caráter coercitivo e dissuasório do sistema brasileiro de proteção de dados pessoais.

Conforme observam Lannes, Ferreira e Furuya (2025), a atuação inicial da ANPD tem se estruturado a partir de uma lógica regulatória responsiva, combinando monitoramento, orientação, prevenção e repressão, especialmente diante da crescente complexidade dos fluxos digitais e da intensificação do tratamento massivo de dados pessoais.

O caso Telekall também se tornou relevante por envolver alegações de prática de *web scraping* de dados extraídos do aplicativo WhatsApp para utilização em campanhas eleitorais municipais, circunstância que evidenciou preocupações regulatórias relacionadas ao tratamento automatizado de dados, à ausência de transparência e à utilização indevida de informações pessoais em ambientes digitais (Lannes; Ferreira; Furuya, 2025). A atuação da ANPD, nesse

contexto, demonstrou preocupação não apenas com a ocorrência concreta de danos, mas também com a necessidade de institucionalização de padrões mínimos de governança, cooperação regulatória e *accountability* no tratamento de dados pessoais.

A fiscalização realizada no WhatsApp em 2021, embora não tenha resultado imediatamente em sanção administrativa, também estabeleceu importantes parâmetros interpretativos sobre transparência, compartilhamento de dados e deveres informacionais das plataformas digitais. O procedimento foi instaurado após alterações nos Termos de Serviço e na Política de Privacidade do aplicativo, que ampliariam hipóteses de compartilhamento de dados com empresas do grupo Facebook. A partir disso, a ANPD passou a exigir esclarecimentos detalhados acerca das bases legais utilizadas, das finalidades do tratamento e das medidas de proteção implementadas pela plataforma (ANPD, 2023).

Conforme destacam Lannes, Ferreira e Furuya (2025), o caso WhatsApp tornou-se emblemático por evidenciar a atuação coordenada entre a ANPD, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) e o Ministério Público Federal, revelando tendência de fortalecimento institucional e atuação multissetorial na proteção de dados pessoais no Brasil. Ainda que o procedimento tenha sido inicialmente arquivado, a persistência de preocupações relacionadas aos princípios da privacidade, transparência e limitação de finalidade levou à abertura de novos procedimentos fiscalizatórios voltados ao acompanhamento contínuo das práticas de compartilhamento de dados da plataforma.

Observa-se, portanto, que os casos analisados demonstram gradual amadurecimento institucional da ANPD, especialmente no desenvolvimento de instrumentos de fiscalização, orientação e responsabilização administrativa. Mais do que simples aplicação de sanções, verifica-se a construção progressiva de um modelo regulatório voltado à prevenção de riscos, à conformidade normativa e à consolidação de uma cultura de proteção de dados no ambiente digital brasileiro.

O Poder Judiciário brasileiro tem desenvolvido jurisprudência significativa sobre proteção de dados pessoais, especialmente em casos envolvendo grandes plataformas digitais. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.758.799/MG, estabeleceu precedente importante sobre a responsabilidade civil por danos decorrentes do tratamento inadequado de dados pessoais, reconhecendo que a violação da proteção de dados pode gerar dano moral *in re ipsa*, independentemente da comprovação de prejuízo específico (Brasil, 2019). Esta decisão, embora anterior à vigência da LGPD, antecipou entendimentos que se tornaram centrais na aplicação da nova legislação.

O Supremo Tribunal Federal consolidou importante precedente em matéria de proteção de dados pessoais ao suspender, no julgamento conjunto das ADIs 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393, os efeitos da Medida Provisória nº 954/2020, que determinava o compartilhamento de dados de usuários de telecomunicações com o IBGE durante a pandemia da COVID-19. Na ocasião, a Corte reconheceu expressamente a proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo e estabeleceu parâmetros constitucionais de necessidade, proporcionalidade e finalidade para o compartilhamento de informações pessoais pelo poder público. A decisão reforçou a necessidade de base legal específica e proporcionalidade nas medidas que envolvam tratamento de dados pessoais pelo poder público (STF, 2020).

O amadurecimento da aplicação judicial da LGPD também pode ser observado a partir dos dados empíricos apresentados pelo Relatório Painel LGPD nos Tribunais 2025, elaborado pelo CEDIS-IDP em parceria com o Jusbrasil. O estudo identificou crescimento expressivo das decisões judiciais envolvendo proteção de dados pessoais, com 15.921 decisões coletadas no período de 2023 a 2024, demonstrando consolidação progressiva da LGPD como fundamento jurídico relevante na jurisprudência brasileira. O relatório também aponta aumento significativo de decisões em que a LGPD figura como questão central do caso, evidenciando maior densidade argumentativa e amadurecimento interpretativo do Poder Judiciário na matéria (CEDIS-IDP; Jusbrasil, 2025).

A interpretação judicial do consentimento como base legal para tratamento de dados pessoais tem evoluído para exigir maior rigor quanto à demonstração de validade, especificidade e transparência. Conforme destacado no Relatório Painel LGPD nos Tribunais 2025, houve crescimento de decisões judiciais que tratam a LGPD como fundamento central da controvérsia, especialmente em demandas relacionadas a responsabilidade civil, compartilhamento indevido de dados e consentimento para tratamento de informações pessoais (CEDIS-IDP; Jusbrasil, 2025). Esta interpretação alinha-se com a doutrina especializada que enfatiza a necessidade de especificidade do consentimento (Tepedino; Teffé, 2019).

A efetividade das decisões da ANPD e do Poder Judiciário ainda apresenta limitações estruturais, mas evidencia gradual amadurecimento institucional do sistema brasileiro de proteção de dados pessoais. Conforme demonstrado pelo Relatório Painel LGPD nos Tribunais 2025, houve crescimento expressivo das decisões judiciais envolvendo a LGPD, indicando consolidação progressiva da proteção de dados como tema central da jurisprudência nacional. O levantamento identificou 15.921 decisões relacionadas à LGPD entre 2023 e 2024, número significativamente superior aos períodos anteriores, refletindo expansão quantitativa e qualitativa da aplicação judicial da legislação (CEDIS-IDP; Jusbrasil, 2025).

Além do crescimento numérico, o relatório aponta aumento de decisões em que a LGPD deixa de ocupar posição meramente acessória para assumir papel central na fundamentação judicial, especialmente em demandas envolvendo responsabilidade civil, vazamento de dados, compartilhamento indevido de informações pessoais e exercício de direitos dos titulares.

Esses elementos demonstram que a efetividade regulatória da proteção de dados no Brasil depende não apenas da atuação sancionatória da ANPD, mas também da consolidação de uma cultura institucional de proteção de dados no âmbito do Poder Judiciário, da administração pública e das próprias empresas sujeitas à LGPD (CEDIS-IDP; Jusbrasil, 2025).

5 A ANPD COMO REGULADOR: INDEPENDÊNCIA OU LIMITAÇÕES?

A questão da independência da ANPD constitui um dos aspectos mais controversos de sua estruturação institucional, especialmente quando analisada sob a perspectiva comparada com autoridades de proteção de dados de outros países. A transformação da ANPD em autarquia de natureza especial, posteriormente aprofundada pela MP nº 1.317/2025 com sua integração ao regime jurídico das agências reguladoras federais, representou importante avanço institucional em direção à autonomia regulatória da autoridade brasileira de proteção de dados. (Frazão; Tepedino; Oliva, 2019; Brasil, 2025).

Embora a nova modelagem institucional tenha ampliado significativamente a autonomia técnica, administrativa e financeira da ANPD, persistem debates acerca do grau efetivo de independência regulatória da autoridade, especialmente diante de sua vinculação administrativa à estrutura do Poder Executivo federal. Apesar dos avanços normativos promovidos pela transformação da ANPD em autarquia especial e pela MP nº 1.317/2025, persistem obstáculos estruturais, orçamentários e operacionais que limitam a plena efetividade da autoridade reguladora brasileira em matéria de proteção de dados pessoais (Melo, 2026a).

A estrutura orçamentária da ANPD apresenta características híbridas que tanto favorecem quanto restringem sua autonomia decisória. Por um lado, a autarquia possui dotação orçamentária própria e capacidade de celebrar contratos e convênios, elementos essenciais para o exercício independente de suas competências (Doneda, 2019).

Por outro lado, a dependência de aprovação governamental para determinadas despesas e a limitação dos recursos disponíveis em comparação com as necessidades operacionais da autoridade comprometem sua capacidade de resposta às demandas regulatórias do setor tecnológico. A insuficiência estrutural revela-se especialmente relevante diante da

dimensão do mercado regulado. Melo (2026a) aponta que, até dezembro de 2024, a ANPD contava com aproximadamente 100 servidores efetivos, sendo apenas cinco diretamente vinculados à Coordenação Geral de Fiscalização.

O processo de nomeação e exoneração dos membros do Conselho Diretor da ANPD revela tensões entre a busca por independência técnica e a manutenção de controle político. Embora o modelo brasileiro tenha avançado no fortalecimento institucional da ANPD, parte da doutrina ainda aponta limitações quanto ao grau de blindagem institucional dos dirigentes da autoridade em comparação com modelos estrangeiros de independência regulatória mais consolidados (Maldonado; Blum, 2021). Esta configuração contrasta com modelos internacionais onde os dirigentes das autoridades de proteção de dados possuem mandatos irremovíveis, exceto por motivos específicos e mediante procedimentos rigorosos.

A análise comparativa com autoridades estrangeiras evidencia as limitações do modelo brasileiro de independência regulatória. A *Information Commissioner's Office* (ICO) do Reino Unido, por exemplo, possui status de autoridade completamente independente, reportando-se diretamente ao Parlamento e não ao governo, com orçamento aprovado autonomamente e dirigente com mandato irremovível de sete anos. Similarmente, a *Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés* (CNIL) francesa goza de independência administrativa completa, com orçamento próprio e membros eleitos por diferentes instituições, garantindo pluralidade e autonomia decisória (Melo, 2026b).

A disparidade estrutural torna-se mais evidente quando comparados os recursos institucionais disponíveis às autoridades estrangeiras. Em 2024, o ICO britânico operava com orçamento superior a £ 85 milhões e mais de 800 funcionários, enquanto a CNIL francesa contava com aproximadamente 350 servidores especializados, revelando diferença substancial em relação à capacidade operacional da ANPD brasileira (Melo, 2026a).

A capacidade operacional da ANPD enfrenta limitações significativas decorrentes de restrições orçamentárias e de recursos humanos que comprometem sua efetividade regulatória. Apesar da expansão institucional ocorrida desde sua criação, a capacidade operacional da ANPD ainda permanece limitada diante da complexidade regulatória do ambiente digital brasileiro. Dados recentes indicam que a autoridade dispõe de estrutura significativamente inferior à de autoridades estrangeiras consolidadas, especialmente no que se refere à fiscalização especializada e análise técnica de sistemas algorítmicos (Melo, 2026a).

A regulação da proteção de dados exige conhecimentos interdisciplinares que combinam expertise jurídica, tecnológica, econômica e computacional, impondo desafios significativos às estruturas regulatórias tradicionais diante da crescente sofisticação dos

sistemas de inteligência artificial, monitoramento automatizado e análise algorítmica (Zuboff, 2021). A limitação orçamentária da ANPD restringe sua capacidade de competir no mercado de trabalho por profissionais altamente qualificados, especialmente em áreas como inteligência artificial, cibersegurança e análise de algoritmos.

A dependência de cooperação com outros órgãos públicos para o exercício pleno de suas competências revela limitações funcionais importantes da ANPD. Bioni (2020) destaca que a efetividade da proteção de dados frequentemente depende da articulação com autoridades setoriais, Ministério Público, Poder Judiciário e órgãos de defesa da concorrência. Contudo, a ausência de marcos normativos claros para essa cooperação e a eventual resistência de outros órgãos em compartilhar informações ou coordenar ações podem comprometer a eficácia regulatória.

A velocidade de resposta da ANPD às transformações tecnológicas do setor também é limitada por procedimentos administrativos que, embora necessários para garantir o devido processo legal, podem resultar em defasagem temporal entre a identificação de problemas regulatórios e a implementação de soluções efetivas. Sarlet (2021) observa que a rapidez da inovação tecnológica no setor digital frequentemente supera a capacidade de resposta das estruturas regulatórias tradicionais, exigindo mecanismos mais ágeis de adaptação normativa e decisória.

O aprimoramento da independência e efetividade da ANPD demanda reformas estruturais que abordem tanto questões institucionais quanto operacionais. A primeira proposta fundamental refere-se à revisão do marco legal da autarquia para conferir-lhe maior autonomia em relação ao Poder Executivo, seguindo modelos internacionais bem-sucedidos (Tepedino; Teffé, 2019). Essa reforma deveria incluir a modificação do processo de nomeação dos conselheiros, estabelecendo critérios mais rigorosos de qualificação técnica e mecanismos de aprovação que envolvam outros poderes, como o Legislativo.

A ampliação das competências regulamentares da ANPD constitui outra medida essencial para fortalecer sua capacidade de resposta aos desafios contemporâneos da proteção de dados. Doneda (2020) sugere que a autoridade deveria ter competência para editar regulamentos técnicos específicos para setores como inteligência artificial, Internet das Coisas e computação em nuvem, áreas onde a LGPD estabelece apenas princípios gerais. Essa expansão normativa permitiria à ANPD adaptar-se mais rapidamente às inovações tecnológicas e estabelecer padrões técnicos específicos para diferentes segmentos da economia digital.

O fortalecimento dos recursos orçamentários e humanos da ANPD representa condição indispensável para o exercício efetivo de suas competências regulatórias. Maldonado e Blum

(2021) propõem a criação de fontes de financiamento específicas para a autoridade, incluindo taxas regulatórias pagas pelas empresas fiscalizadas e percentual das multas aplicadas, modelo adotado com sucesso por autoridades reguladoras em outros setores da economia. Essa autonomia financeira reduziria a dependência de dotações orçamentárias governamentais e permitiria planejamento de longo prazo para investimentos em capacitação e infraestrutura.

A implementação de mecanismos robustos de *accountability* e transparência emerge como elemento crucial para legitimar a atuação independente da ANPD perante a sociedade. Além da transparência institucional, a consolidação de uma jurisprudência administrativa pela ANPD mostra-se elemento essencial para o fortalecimento da segurança jurídica e da previsibilidade regulatória. Conforme observa Oliveira (2024), as sanções administrativas aplicadas pela autoridade possuem função não apenas repressiva, mas também pedagógica e orientadora, contribuindo para a formação de uma cultura de conformidade com a LGPD no Brasil.

A criação de um sistema nacional integrado de proteção de dados, coordenado pela ANPD mas envolvendo autoridades setoriais e órgãos de controle, representaria avanço significativo na efetividade regulatória. Pinheiro (2020) propõe a formalização de protocolos de cooperação entre a ANPD e órgãos como Banco Central, ANATEL, ANS e CADE, estabelecendo competências complementares e procedimentos de coordenação para casos que envolvam múltiplas jurisdições regulatórias. Esta articulação institucional seria especialmente relevante para a regulação de grandes empresas tecnológicas que atuam em diversos setores simultaneamente.

O fortalecimento institucional da proteção de dados também pode ser observado na crescente consolidação jurisprudencial da LGPD no âmbito do Poder Judiciário. Segundo dados apresentados no relatório “Painel LGPD nos Tribunais”, o número de decisões judiciais que utilizam a LGPD como fundamento central dobrou entre 2023 e 2024, alcançando mais de 15 mil menções substanciais à legislação. O crescimento demonstra progressivo amadurecimento institucional da cultura de proteção de dados no sistema jurídico brasileiro (CEDIS-IDP; Jusbrasil, 2025).

A modernização dos instrumentos de fiscalização também representa área estratégica para o fortalecimento institucional da ANPD, especialmente mediante utilização de ferramentas digitais capazes de ampliar a eficiência da supervisão regulatória, do monitoramento de práticas de tratamento de dados e do processamento de denúncias. Essas inovações tecnológicas ampliariam significativamente a capacidade de supervisão da autoridade sem necessariamente exigir aumento proporcional do quadro de pessoal.

Embora persistam limitações estruturais e desafios relacionados à autonomia regulatória, os avanços normativos recentes, a consolidação gradual da atuação sancionatória da ANPD e o crescimento expressivo da utilização da LGPD pelo Poder Judiciário indicam processo progressivo de amadurecimento institucional do sistema brasileiro de proteção de dados pessoais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida neste estudo evidencia que a proteção de dados pessoais no Brasil enfrenta desafios estruturais relevantes, especialmente no contexto da regulação das grandes empresas de tecnologia pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Os achados da pesquisa demonstram que, embora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais tenha instituído marco normativo abrangente e a ANPD venha passando por processo gradual de fortalecimento institucional, persistem limitações operacionais, técnicas e regulatórias que restringem a plena efetividade do sistema brasileiro de proteção de dados.

O primeiro eixo de análise revelou que a assimetria de poder entre a ANPD e as grandes plataformas digitais constitui um dos principais obstáculos para a aplicação efetiva da LGPD. A elevada capacidade econômica, tecnológica e informacional das *big techs*, aliada à complexidade dos modelos de negócio baseados na exploração massiva de dados pessoais, permite o desenvolvimento de estratégias sofisticadas de conformidade formal que nem sempre asseguram proteção material efetiva aos direitos dos titulares. Os desafios relacionados à extraterritorialidade, à cooperação internacional e à opacidade algorítmica ampliam significativamente essas dificuldades regulatórias.

O segundo eixo da pesquisa demonstrou evolução gradual tanto na atuação administrativa da ANPD quanto na consolidação jurisprudencial da proteção de dados pessoais no Brasil. Casos paradigmáticos, como aquele envolvendo a empresa Telekall Infoservice, evidenciam o desenvolvimento progressivo de metodologias regulatórias, critérios de dosimetria sancionatória e instrumentos de fiscalização voltados à consolidação de uma cultura de conformidade com a LGPD. Paralelamente, o Poder Judiciário brasileiro passou a conferir maior centralidade à proteção de dados pessoais, especialmente em demandas relacionadas à responsabilidade civil, compartilhamento indevido de informações pessoais, consentimento e exercício de direitos dos titulares.

Os dados apresentados pelo relatório “Painel LGPD nos Tribunais 2025” demonstram crescimento expressivo da utilização da LGPD como fundamento central das decisões judiciais brasileiras, indicando processo gradual de amadurecimento institucional da cultura de proteção

de dados no sistema jurídico nacional. Esse movimento evidencia que a efetividade da proteção de dados no Brasil depende não apenas da atuação sancionatória da ANPD, mas também da consolidação de padrões interpretativos consistentes no âmbito do Poder Judiciário e da administração pública.

O terceiro eixo de análise revelou que, apesar dos avanços promovidos pela transformação da ANPD em autarquia de natureza especial e por sua submissão ao regime jurídico das agências reguladoras federais, persistem desafios relacionados à autonomia regulatória, à limitação orçamentária e à insuficiência de recursos humanos especializados. A comparação com autoridades estrangeiras, como o ICO britânico e a CNIL francesa, evidencia que a autoridade brasileira ainda opera com estrutura significativamente inferior diante da complexidade regulatória do ambiente digital contemporâneo.

Contudo, a pesquisa também identificou tendências institucionais promissoras. A consolidação progressiva da atuação sancionatória da ANPD, o fortalecimento da cooperação interinstitucional entre órgãos reguladores e o crescimento da judicialização envolvendo proteção de dados demonstram avanço gradual da governança digital brasileira. Além disso, a construção de uma jurisprudência administrativa própria pela ANPD contribui para ampliação da segurança jurídica, previsibilidade regulatória e desenvolvimento de cultura de conformidade em matéria de proteção de dados pessoais.

As limitações metodológicas deste estudo incluem a concentração em decisões recentes da ANPD e do Poder Judiciário, que ainda podem não refletir tendências regulatórias consolidadas de longo prazo, bem como a limitação de dados empíricos disponíveis sobre os impactos concretos das medidas regulatórias implementadas pelas empresas após a atuação da autoridade fiscalizatória. Ademais, a pesquisa concentrou-se predominantemente na atuação das grandes empresas tecnológicas, sem aprofundar os impactos da LGPD em setores econômicos específicos ou em organizações de menor porte.

Com base nos achados da pesquisa, recomenda-se o aprofundamento das reformas institucionais recentemente promovidas, especialmente mediante fortalecimento da capacidade operacional da ANPD, ampliação de seus recursos humanos especializados, desenvolvimento de instrumentos regulatórios voltados a tecnologias emergentes e consolidação de mecanismos de cooperação interinstitucional e internacional. O aprimoramento da regulação de inteligência artificial, reconhecimento facial, perfilização automatizada e sistemas algorítmicos constitui medida particularmente relevante diante da crescente complexidade tecnológica do ambiente digital.

A consolidação de um sistema nacional integrado de proteção de dados, coordenado pela ANPD em articulação com autoridades setoriais e órgãos de controle, revela-se igualmente fundamental para o fortalecimento da governança digital brasileira, especialmente diante da natureza transnacional dos fluxos contemporâneos de dados pessoais e da crescente interdependência entre proteção de dados, concorrência, defesa do consumidor e regulação econômica.

Embora o Brasil tenha estabelecido fundamentos normativos relevantes para tutela da proteção de dados pessoais por meio da LGPD e da estruturação institucional da ANPD, a efetividade plena desse sistema ainda depende do fortalecimento contínuo da capacidade regulatória estatal diante das profundas assimetrias de poder presentes na economia digital contemporânea. Nesse contexto, o fortalecimento institucional da ANPD e a consolidação de uma cultura regulatória de proteção de dados constituem não apenas condição para tutela efetiva dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros, mas também elemento estratégico para inserção soberana e competitiva do Brasil na economia digital global contemporânea.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **Despacho no Processo Administrativo Sancionador nº 00261.000489/2022-62**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ed. 127, p. 74, 6 jul. 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despacho-494550988>. Acesso em: 16 abr. 2026.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.758.799/MG. **Direito à privacidade e proteção de dados pessoais. Responsabilidade civil por danos morais**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Brasília, 27 ago. 2019.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.317, de 2025**. Dispõe sobre a transformação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados em agência reguladora. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

CENTRO DE DIREITO, INTERNET E SOCIEDADE (CEDIS-IDP); JUSBRASIL. **Relatório Painel LGPD nos Tribunais 2025**. 2. ed. São Paulo: CEDIS-IDP; Jusbrasil, 2025.

Disponível em: <https://static.jusbr.com/painel-lgpd/edicoes/relatorio-do-painel-lgpd-nos-tribunais-2025.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2026.

CRAVO, Daniela Copetti; CUNDA, Daniela Zago Gonçalves da; RAMOS, Rafael (org.). **Lei Geral de Proteção de Dados e o Poder Público**. Porto Alegre: Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena; Centro de Estudos de Direito Municipal, 2021.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

DONEDA, Danilo. **Proteção de dados pessoais e a Lei Geral de Proteção de Dados: panorama atual e perspectivas**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 130, p. 19-35, jul./ago. 2020.

FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

LANNES, Yuri Nathan da Costa; FERREIRA, Júlia Mesquita; FURUYA, Lais Faleiros. A atuação da ANPD na proteção de dados no Brasil: análise de casos e suas principais intervenções na era digital. **Sapientia Iuris**, n. 2, p. 180-193, 2025. Disponível em: <https://sapientiaiuris.com/index.php/sapientiaiuris/article/view/31>. Acesso em: 16 abr. 2025.

LEMOS, Ronaldo; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Aspectos jurídicos da economia do compartilhamento: função social e tutela da confiança**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 967, p. 83-108, maio 2016.

LIMA, Thallita Gabriele Lopes. Faces make cases: o caso Clearview AI e os desafios do uso de tecnologias algorítmicas no sistema de justiça criminal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 211, p. 85-114, nov./dez. 2025. Disponível em: <https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/2078>. Acesso em: 16 mai. 2026.

MACHADO, Diego Carvalho. A proteção constitucional de dados pessoais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 115, p. 181-205, jan./mar. 2019.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MELO, Gabriel Penna Firme de. A efetividade da LGPD na garantia do direito fundamental à proteção de dados: uma análise do papel fiscalizador da ANPD. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 12, n. 4, p. 1–25, 2026(a). Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/25624>. Acesso em: 17 mai. 2026.

MELO, Gabriel Penna Firme de. Proteção de dados pessoais na era digital: um estudo comparativo entre a LGPD brasileira e o GDPR europeu. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 12, n. 4, 2026(b). Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/25623>. Acesso em: 17 mai. 2026.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18)**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 19, n. 3, p. 159-180, set./dez. 2018.

OLIVEIRA, Kátia Adriana Cardoso de. Formação de jurisprudência administrativa pela ANPD: estudo de casos das sanções aplicadas. **Revista Digital de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 89–109, 2024. DOI: 10.11606/issn.2319-0558.v11i2p89-109. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rdda/article/view/216721>. Acesso em: 17 mai. 2026.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

RUARO, Regina; SILVA, Fabrizio Predebon da. Os fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 9, n. 4, p. 1371-1413, 2023. Disponível em: www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/4/2023_04_1371_1413.pdf. Acesso em: 16 abr. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados**. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 25-51.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **STF suspende compartilhamento de dados de usuários de telefônicas com IBGE**. Notícias STF. Brasília, DF, 7 maio 2020. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-suspende-compartilhamento-de-dados-de-usuarios-de-telefonicas-com-ibge/>. Acesso em: 17 mai. 2026

TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD**. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 289-322.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.